



**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª  
REGIÃO**

**Autarquia Federal – Serviço Público Federal**

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979 - DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

Jurisdição: ES – MS – RJ – SP (SEDE)

**PARECER JURÍDICO:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025**

**ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO  
DIRETA APÓS DUAS LICITAÇÕES FRACASSADAS**

**I. DO QUADRO FÁTICO**

A presente consulta versa sobre a possibilidade de realizar uma contratação direta após duas tentativas de licitação que se revelaram **fracassadas**.

Conforme relatado, em ambos os certames, o primeiro restou fracassado sem nenhuma empresa enviar proposta, e o segundo a empresa não dispunha da documentação necessária para a contratação, o que inviabilizou a contratação e resultou no fracasso dos procedimentos.

**II. DO FUNDAMENTO LEGAL: A HIPÓTESE DE DISPENSA DE  
LICITAÇÃO**

Diretamente ao assunto, a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) prevê expressamente a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em cenários como o presente. A base legal para tal medida encontra-se no artigo 75, inciso III, que dispensa o processo licitatório:

*“III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:*

*a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;*



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO

### Autarquia Federal – Serviço Público Federal

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979 - DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

Jurisdição: ES – MS – RJ – SP (SEDE)

*b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;"*

Para que a contratação direta seja válida com base neste artigo, é necessário o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) **Existência de UMA licitação anterior** (realizada há menos de um ano) que tenha fracassado;
- b) **Manutenção de todas as condições** estabelecidas no edital original;
- c) **Demonstração de que o fracasso não foi causado por falhas no próprio edital**, como exigências restritivas ou preços de referência defasados.

### III. DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO: ANÁLISE CRÍTICA DO PROCEDIMENTO

O cenário descrito, com duas licitações fracassadas devido a propostas com valores excessivos, **enquadra-se precisamente na hipótese da alínea "b" do dispositivo legal mencionado.**

Contudo, a legitimidade da contratação direta não é automática. É preciso que a Administração avalie os motivos que levaram ao fracasso dos certames. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a decisão pela dispensa deve ser acompanhada de uma justificativa que demonstre ser inviável ou desvantajoso repetir a licitação.

Portanto, é prudente que se analise se o valor máximo definido no edital era compatível com o mercado ou se alguma especificação técnica pode ter



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO

### Autarquia Federal – Serviço Público Federal

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979 - DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

Jurisdição: ES – MS – RJ – SP (SEDE)

restringido a competitividade. Caso se constate um erro no edital, a solução correta seria a sua correção e a realização de um novo pregão, e não a contratação direta.

**Em não se constando erro, prossegue-se para a compra direta.**

#### IV. DA SOLUÇÃO RECOMENDADA: CONTRATAÇÃO DIRETA COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS

**Tendo em vista as duas licitações fracassadas, a autorização para a contratação direta por dispensa, com fundamento no artigo 75, III, "b", da Lei nº 14.133/2021, mostra-se a solução juridicamente mais adequada.**

No entanto, para garanti a validade do ato, esta recomendação está condicionada à rigorosa observância dos seguintes pressupostos:

1. **Manutenção das Condições:** A contratação deve obedecer a todas as especificações técnicas, condições de habilitação e cláusulas que constavam no edital da licitação fracassada.
2. **Compatibilidade do Preço:** O valor a ser pago não pode ultrapassar o teto definido nos editais anteriores. A pesquisa de preços que fundamenta a contratação deve ser robusta e demonstrar, de forma inequívoca, que o valor é compatível com o praticado no mercado.
3. **Instrução Processual:** O processo de dispensa deve ser formalizado com toda a documentação necessária, incluindo a justificativa para a escolha do contratado e a demonstração da vantagem econômica para a Administração.

#### V. CONCLUSÃO



**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª  
REGIÃO**

**Autarquia Federal – Serviço Público Federal**

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979 - DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

Jurisdição: ES – MS – RJ – SP (SEDE)

Diante do exposto, **este parecer é favorável à realização da contratação direta, desde que o gestor, em sua decisão, demonstre que a medida é mais vantajosa para o interesse público do que a repetição do certame.**

A decisão de contratar diretamente insere-se na margem de discricionariedade do administrador, mas exige uma motivação clara e detalhada, que justifique a opção e assegure a legalidade do procedimento. Sugere-se, **assim, o prosseguimento do feito com vistas à contratação direta, condicionada ao estrito cumprimento dos requisitos aqui apontados.**

São Paulo, 04 de Agosto de 2025.

**Daniel Fernandes-Advº  
(OAB/SP 399.150)  
Assessor Jurídico  
DeJur/CRBM1**

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA